



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005439/95-10
Recurso nº. : 14.429
Matéria : IRPF - EXS: 1990 a 1995
Recorrente : HELIAR ANTÔNIO MOREIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.450

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

ESCRITURA PÚBLICA - o instrumento público faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença.

PROVA - o documento hábil para provar a data e o valor da alienação de veículo é a Autorização para Transferência de Veículo, autenticada pelo Detran.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIAR ANTÔNIO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: ' 29 / 11 / 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005439/95-10
Acórdão nº. : 102-43.450
Recurso nº. : 14.429
Recorrente : HELIAR ANTÔNIO MOREIRA

RELATÓRIO

HELIAR ANTÔNIO MOREIRA, C.P.F - MF nº 101.490.409-97, residente e domiciliado na Av. Jorge Schimmelpfeng, nº 355, Foz do Iguaçu (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 96 e seus anexos fls. 97/100, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 63.711,23 UFIR.

As irregularidades estão assim descritas:

1-Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício nos seguintes períodos e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
12/91	3.019.933,34
01/92	759.167,76
02/92	848.770,64
03/92	848.768,64
04/92	1.086.118,69
05/92	1.286.782,89
06/92	1.423.611,42
07/92	1.680.751,56
08/92	2.201.226,84
09/92	2.783.082,24
10/92	3.500.398,55
11/92	5.201.114,32
12/92	12.135.895,56
01/93	63.428.374,97
02/93	74.337.442,74
03/93	89.856.762,25
04/93	83.351.975,62
05/93	122.877.031,31



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005439/95-10

Acórdão nº. : 102-43.450

06/93	125.837.300,43
07/93	167.207.748,70
08/93	204.178,05
09/93	332.964,28
10/93	435.356,33
11/93	489.919,57
12/93	731.943,08

2. Omissão de Rendimentos de recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos seguintes períodos e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
01/91	383.333,33
02/91	383.333,33
03/91	383.333,33
04/91	383.333,33
05/91	383.333,33
06/91	383.333,33
07/91	383.333,33
08/91	383.333,33
09/91	383.333,33
10/91	383.333,33
11/91	383.333,33
12/91	383.333,33
01/92	999.997,88
02/92	1.350.002,98
03/92	1.699.995,94
04/92	2.000.008,85
05/92	2.258.510,91
06/92	2.500.008,87
07/92	3.300.008,07
08/92	3.000.003,91
09/92	5.500.002,90
10/92	6.000.014,75
11/92	5.500.028,93
12/92	7.000.053,76

3. Acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos e valores:

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005439/95-10

Acórdão nº. : 102-43.450

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
07/89	3.625,00
07/91	5.201.712,12
12/91	510.040,81
07/92	35.019.248,44
08/92	659.485,94
09/93	167.831,36
08/94	11.922,22
11/94	657,04
10/92	94.510.328,30

O enquadramento legal registrado está nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º e parágrafos, 8º e 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 1º a 4º e 18 da Lei nº 8.134/90, e art. 4º, 5º, 6º, 10,14 e 52 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Os documentos e demonstrativos que embasaram o procedimento fiscal foram anexados às: fls. 01/73.

À fl. 108. foi lavrado o termo de revelia dando início ao prazo de trinta dias para a cobrança amigável (fls. 109/110).

Foi anexada à fl. 112, petição do contribuinte onde justificou o não cumprimento do prazo para apresentar a sua defesa.

Em 21/03/96, apresentou a impugnação de fls. 116/121, instruída pelos documentos de fls. 122/149.

Foram anexadas às fls. 151/174, cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1995 todas entregues em 1995.

SRB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005439/95-10

Acórdão nº. : 102-43.450

Considerada tempestiva a sua impugnação, foi analisada e aceita parcialmente pela autoridade julgadora "a quo" em decisão de fls. 165/174, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

O saldo positivo de recursos, apurado em um período mensal, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte. Contudo, os recursos que o contribuinte declarar possuir ao final do ano-calendário devem ser efetivamente comprovados, para seu aproveitamento no período seguinte, invertendo-se o ônus da prova.

O documento hábil para fazer prova da alienação de veículos, bem como do valor e data em que esta se deu, é a Autorização para Transferência de Veículo, autenticada pelo DETRAN."

Cientificado em 04/11/97 (AR de fls. 177), dentro do prazo legal protocolou o recurso, anexado às fls. 179/180, argumentando, em síntese:

- não houve acréscimo patrimonial a descoberto porque as várias aquisições de veículos foram por permutas;
- houve sim, o descuido nas transferências dos veículos, já que os recibos foram assinados em branco, possibilitando que fossem preenchidos pelo comprador com o valor e data de acordo com os interesses de cada um;
- por ser funcionário público e ter o seu rendimento tributado na fonte, foi orientado por um contador que não era necessário entregar as declarações de rendimentos;
- a aquisição do veículo GM Caravan, ano 1990, pelo valor de NCz\$ 3.265,00, foi feita através de financiamento junto ao Banco Mercantil de São Paulo, conforme cópia autenticada do recibo fornecido pelo Detran/PR (fls. 182/183), sendo transferido para Jair Evangelista do Amaral proprietário da cota de um consórcio ARAUCÁRIA, em novembro de 1990;

S/B
5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.005439/95-10

Acórdão nº : 102-43.450

- este fato é demonstrado com a cópia do pedido nº 43002, junto a Olsen Veículos Ltda. (fl. 186);
- este veículo foi permutado pelo Ford Escort L ano 1990, placa ASS-9558 consorciado junto ao Consócio Araucária;
- após terem sido quitadas todas as quotas, o Escort foi dado como entrada na aquisição do veículo Ford Versailles ano 1993, conforme cópia da nota fiscal de entrada (fl.187);
- aquisição do apartamento nº 153 do Edifício Castelo de Ouren, em 12/07/91, apesar de ter sido escriturado em meu nome só foi paga a poupança de entrada com os recursos decorrentes da rescisão contratual com a empresa UNICON;
- a importância de NCz\$ de 1.450.000,00 foi paga a Construtora Alho da Silva, mas o restante do débito foi pago pela SICON S. ENGENHARIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA., conforme prova os documentos juntados às fls. 184/185;
- o crédito junto a construtora, foi transferido para outra poupança de imóvel da mesma construtora, cuja aquisição não se concretizou;
- o veículo Ford F.1000, ano 1988 foi adquirido de Aparecido Tavares de Oliveira que já tinha pago oito prestações do financiamento FINASA; como forma de pagamento dessas prestações houve a transferência do crédito de pagamento de poupança junto a Construtora Brasília.

Conclui requerendo o cancelamento da exigência tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10945.005439/95-10

Acórdão nº : 102-43.450

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, cabe o esclarecimento que desde sua primeira defesa o recorrente contestou, apenas, a parte do lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Os argumentos consignados em seu recurso já constavam de sua impugnação e foram assim analisados pela autoridade julgadora de primeira instância:

*“O contribuinte alega, quanto a aquisição do veículo Caravan ano 1990, que o veículo foi financiado junto ao Banco Mercantil de São Paulo, e que o financiamento poderá ser constatado através de levantamento junto ao Detran. Entretanto, limita-se a afirmar, sem trazer qualquer prova de que a operação realmente ocorreu. O ônus da prova, nesse caso, é do impugnante e, se desejasse comprovar o financiamento através de levantamento junto ao Detran, deveria fazê-lo e não sugerir ao Fisco. Assim, não há como utilizar-se de um recurso do qual não se conhece o valor, a data, nem tampouco a veracidade. Entretanto, aproveitando-se os recursos dos meses anteriores (declaração de rendimentos fls. 03) até o mês de aquisição do veículo, **constata-se que o contribuinte possuía recursos suficientes para fazer frente ao dispêndio, não restando tributação no ano-base de 1989.***

*Igualmente, quanto à aquisição do veículo Ford Escort, as alegações carecem de prova, pois afirma o contribuinte que o veículo Caravan foi utilizado como entrada deste e, contudo, não traz documentação que sustente o alegado. **Porém, no ano-base de 1990, também não houve tributação sobre o acréscimo patrimonial apurado, e o lançamento permanecerá somente sobre as prestações do consórcio pagas a partir de 1991.***

No que tange à aquisição do apartamento no edifício Castelo de Ourem, o contribuinte alega que o imóvel seria financiado e, não tendo sido efetivada a transação, o negócio não se concretizou. O valor da entrada seria correspondente à sua rescisão contratual com a empresa Unicon. No entanto, segundo a escritura de fls. 51-53, o imóvel acha-se devidamente quitado e, por outro lado, nenhum documento foi trazido aos autos

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10945.005439/95-10

Acórdão nº : 102-43.450

que provasse o contrário. Assim, o lançamento referente a essa aquisição também deverá permanecer inalterado.

Os recursos provenientes da sua rescisão contratual (fls. 127) não poderão ser utilizados por se tratar de recursos de ano anterior. Os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, compensando os saldos negativos posteriores.

A mesma regra não pode ser utilizada para a transposição de recursos de um ano-calendário para o outro. Tais valores devem ser efetivamente comprovados para seu aproveitamento no ano-calendário seguinte, pois a lei determina que o contribuinte mantenha em sua guarda os documentos, conforme artigo 848 do Regulamento do Imposto de renda (RIR/94):

SUBSEÇÃO II - Declaração de Bens ou Direitos

Art. 848 - A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51).

§ 1º - É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º).

Os veículos Santana e Ford F-1000, ano 1990, estão relacionados entre si, pelo que serão analisados conjuntamente. O contribuinte afirma, e traz aos autos documentos comprobatórios, que a F-1000 foi adquirida através do Consórcio Paraguaçu, já em andamento, ficando responsável pelas parcelas de nºs 25 a 50, a partir de 13/07/92 (documento de fls.131). Posteriormente, em 14/12/92, a F-1000 foi permutada pelo Santana, com o Sr. Gervásio Onofre Schmitz, sendo que este último passou a ser garantia do consórcio (documentos de fls. 132-137). Portanto, **devem ser excluídos os dispêndios com pagamentos de consórcio até 09/06/92 (fls. 36), mantendo o dispêndio de Cr\$ 40.000.000,00 em 02/07/92, referente a compra da F-1000, mantendo também o recurso de Cr\$ 110.000.000,00 em 04/08/92 pela Permuta da F-1000.**

O impugnante concorda quanto à forma de aquisição do veículo Ford Versailles, pois em sua defesa, descreve a operação exatamente como colocada no termo de verificação fiscal às fls. 77-78. Assim o lançamento deve permanecer inalterado.

Quanto a aquisição do veículo Ford pick-up F-1000, ano 1988, o impugnante afirma que houve financiamento integral junto ao Banco Mercantil de São Paulo, trazendo aos autos o contrato de abertura de crédito em nome do Sr. Aparecido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005439/95-10

Acórdão nº. : 102-43.450

Tavares de Oliveira (fls. 139) e a transferência para seu nome (fls. 138). Entretanto, não esclarece quanto pagou ao Sr. Aparecido pelas prestações que já havia quitado (de janeiro a agosto de 1994), pois o veículo não poderia ter sido entregue de graça. Assim, o valor das oito prestações já pagas serão calculadas com base no valor da prestação (R\$ 157.277,60) estabelecido no contrato de fls. 138, corrigidas pelo IGPM (Índice Geral de Preços para o Mercado), no valor total de R\$ 2.937,04, que substituirá o valor arbitrado de R\$ 15.000,00.

Deixo de apreciar os argumentos do contribuinte com relação ao ano-calendário de 1995, uma vez que a fiscalização não constituiu crédito tributário relativo a esse ano."

Como a referida autoridade já adequou o lançamento as normas da Instrução Normativa nº 46/97 e considerando que:

- a) os documentos juntados às fls. 182, 183 e 186, são pertinentes a acréscimos patrimoniais considerados justificados na decisão de primeiro grau;
- b) os documentos de fls. 184 e 185, que foram apresentados como justificativas para o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição do apartamento no edifício Castelo de Ourem e, além de o primeiro já constar dos autos à fl. 126, não são hábeis e suficientes para contrapor as informações registradas na Escritura Pública de Compra e Venda anexada às fls. 51/52;
- c) o documento de fl. 187, já constava nos autos à fl. 129 e nada modifica o lançamento mantido.

Adoto integralmente os fundamentos registrados pela autoridade julgadora "a quo" e **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO